



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## PROJETO DE LEI Nº 141/2021

Cria o Programa de Promoção da Dignidade Menstrual no Município de Araraquara.

Art. 1º Institui o Programa de Promoção da Dignidade Menstrual no Município de Araraquara.

Art. 2º As ações instituídas por esta Lei têm como objetivos a conscientização acerca da menstruação, assim como o acesso aos absorventes higiênicos femininos, como fator de redução da desigualdade social, e visa, em especial:

I - combater a precariedade menstrual;

II - promover a atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;

III - garantir a universalização do acesso, às mulheres pobres e extremamente pobres, aos absorventes higiênicos, durante o ciclo menstrual;

IV - combater a desinformação e tabu sobre a menstruação, com a ampliação do diálogo sobre o tema nas políticas, serviços públicos, na comunidade e nas famílias;

V - combater a desigualdade de gênero nas políticas públicas e no acesso à saúde, educação e assistência social;

VI - reduzir faltas em dias letivos, prejuízos à aprendizagem e evasão escolar de estudantes em idade reprodutiva;

VII - promover a saúde de pessoas trans masculinas, não binárias e gênero fluído.

Art. 3º O Programa de Promoção da Dignidade Menstrual tem como diretrizes básicas:

I – conscientizar a administração pública acerca da relevância em garantir às pessoas que menstruam o acesso a insumos de higiene menstrual;

II – promover a consolidação de políticas públicas que visem a equidade de gênero e a garantia dos direitos humanos.

III - desenvolvimento de programas, ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e iniciativa privada, que visem ao desenvolvimento do pensamento livre de preconceito em torno da menstruação;

IV - incentivo a palestras e cursos nos quais a menstruação seja abordada como um processo natural do corpo, com vistas a evitar e combater a evasão escolar em decorrência dessa questão, desmistificando-a e combatendo o preconceito;



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

V - realização de pesquisas para aferição dos lares nos quais as pessoas não têm acesso a insumos para a higiene menstrual, visando direcionar e aperfeiçoar ações governamentais;

VI - incentivo e fomento à criação de cooperativas, microempreendedores individuais e pequenas empresas que fabriquem absorventes higiênicos de baixo custo e preferencialmente não poluentes;

VII - disponibilização e distribuição gratuita de absorventes, pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º São considerados insumos para a higiene menstrual, para fins desta Lei:

I – absorvente descartável;

II – absorvente de uso interno;

III – absorvente reutilizável (base de pano);

IV – calcinha absorvente (base de pano);

V – protetor diário;

VI – coletor menstrual;

Art. 5º Para efeitos desta Lei serão utilizados os indicadores sociais do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), CadÚnico e dados disponíveis na Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, para a definição das mulheres em situação de vulnerabilidade.

Art. 6º O Programa de Promoção da Dignidade Menstrual será implementado no sentido de conscientizar a administração pública da necessidade de:

I – disponibilização dos insumos de que trata o art. 3º desta Lei em uma caixa, identificada e acessível, nos seguintes locais:

a) serviços da rede de saúde municipal, tais como Unidades de Saúde (USs), Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e hospitais;

b) escolas da Rede Municipal de Ensino;

c) serviços da rede de assistência social;

II – incentivo à divulgação do Programa de que trata esta Lei para as possíveis pessoas beneficiárias.

Art. 7º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Executivo Municipal poderá articular parcerias com os demais órgãos integrantes da Administração Pública, sem prejuízo de outras entidades que atuem na erradicação da pobreza menstrual.

Art. 8º A indicação da necessidade da aquisição dos insumos de que trata o art. 3º desta Lei, refere-se ainda a conscientização quanto o uso de produtos ecologicamente corretos e sustentáveis.

Art. 9º O presente Programa ratifica a necessidade do atendimento prioritário as mulheres que se encontrem em situação de vulnerabilidade social.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Art. 10º As despesas decorrentes com a presente Lei decorrerão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 7 de junho de 2021.

FABI VIRGÍLIO, THAINARA FARIA



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição deseja estabelecer um programa de políticas públicas para combater a chamada “pobreza menstrual” e seus problemas derivados. Esse é um programa necessário e prioritário, uma vez que afeta aproximadamente 12.806 mulheres em fase reprodutiva no município, de acordo com os dados do Cadastro Único, o que representa uma população de 33.8% de meninas e mulheres entre 10 e 50 anos, dentre os 238.339 habitantes.

A menstruação é um processo natural das pessoas do sexo biológico feminino. No entanto, há muita desinformação sobre esse processo, o que pode colocar as meninas e mulheres em uma situação de vulnerabilidade. Devido à relevância do tema, este assunto vem ganhando espaço no debate público na última década. Em 2014, por exemplo, a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu que o direito das mulheres à higiene menstrual é uma questão de Saúde Pública e de direitos humanos.

Num contexto de desigualdade de renda que permeia o nosso município (Índice de Gini/2010 de 0,5039), o que é um direito muitas vezes se torna um luxo. Os ciclos menstruais demandam tempo e dinheiro mensais para seu manejo. Fazendo uma estimativa média do custo, durante um intervalo de 40 anos, as mulheres têm aproximadamente 450 ciclos menstruais. Se considerarmos que são usados 20 absorventes por ciclo e que o custo médio de um absorvente seja igual a R\$0,35, a compra de absorventes ao longo da vida tem um custo mínimo de R\$ 3.000. De acordo com a PNAD Contínua (IBGE, 2020), a renda anual dos 5% mais pobres é de R\$ 1.920. Portanto, as mulheres que se encontram dentro desta faixa de renda precisam trabalhar até 4 anos para custear os absorventes que usarão ao longo da vida.

Considerando esses gastos, a menstruação se torna um fator agravante não só de desigualdade social, mas também um problema de Saúde Pública, à medida que parte das pessoas que menstruam não tem acesso às informações e aos meios devidos de cuidados da saúde e higiene menstrual. Por um lado, mulheres sem condições de compra de absorventes acabam utilizando materiais indevidos para esse fim, como miolo de pão, algodão, entre outros, que podem ocasionar infecções e outros problemas graves de saúde. Uma pesquisa de 2018 da marca de absorventes Sempre Livre apontou que 22% das meninas de 12 a 14 anos no Brasil não tem acesso a produtos higiênicos adequados durante o período menstrual. A porcentagem sobe para 26% entre as adolescentes de 15 a 17 anos.

Por outro lado, o acesso a equipamentos e facilidades de higiene é um desafio maior e estrutural do país com um todo, uma vez 5,4 milhões de pessoas vivem em domicílios sem banheiro (PNAD Contínua, 2019). Com o aumento da pobreza e da extrema pobreza decorrente da pandemia, é possível que o número de pessoas vivendo em condições de saneamento inadequadas seja maior em 2021. E conseqüentemente, o desafio da “pobreza” menstrual” deve se agravar.

As conseqüências desse problema de “pobreza menstrual” são graves e podem ter efeitos de longo prazo para o desenvolvimento humano de parte relevante da população do nosso município. No quesito Educação, estima-se que 1 a cada 4 jovens já



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

faltou à escola por não possuir absorvente. Para além de poder comprar absorvente, o absentismo escolar atrelado à menstruação pode se dar por outras razões, como cólicas, cefaleia e outros mal-estares ligados ao período menstrual, bem como pela falta de infraestrutura para o adequado manejo da higiene menstrual, incluindo acesso a instalações seguras e convenientes para descartar materiais usados.

A primeira menstruação acontece, em média, aos 13 anos, idade que, em uma progressão normal de ensino, corresponde ao sétimo ou oitavo ano do Ensino Fundamental. Dali até o fim do Ensino Médio, por 5 a 6 anos, elas dependerão das condições oferecidas na escola para realizar o manejo de sua higiene menstrual. O Brasil tem hoje cerca de 7,5 milhões de meninas nessa condição - meninas que menstruam na escola. O banheiro não é só condição para a troca de absorventes. É também um espaço de privacidade, muitas vezes necessário para um respiro quando a menstruação vem acompanhada de dores e desconfortos. Um dos raros estudos focados em meninas brasileiras, conduzido no interior de Pernambuco, observou que 31% das adolescentes já faltaram à escola em decorrência da menstruação.

Desta forma, o tema em que trata o projeto de lei é voltado para a naturalização, informação e fomento aos cuidados pessoais quanto à menstruação, tornando-se necessário para a devida compreensão de que a pobreza menstrual é um obstáculo para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e para o consequente desenvolvimento de nosso município. Este projeto de lei reconhece a importância de fazer circular informação entre todos os públicos, com especial atenção para tomadores de decisão - menstruem eles ou não.

É importante ressaltar os esforços de um movimento atuante na frente de combate à pobreza menstrual, o Girl Up, movimento da Fundação ONU que nasceu em 2010 e funciona como propulsor de jovens lideranças femininas, que pensam causas importantes para a promoção e defesa das meninas e mulheres.

Em consonância com o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Vale ressaltar que, por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre **assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II)**.

Sobre a iniciativa parlamentar no Projeto de Promoção da Dignidade Menstrual, temos que considerar que a Constituição Federal, no artigo 61 e seguintes, versa sobre a iniciativa privativa do presidente, assim como a Constituição do Estado de São Paulo, no artigo 24, § 2º que por simetria elenca as competências do chefe de Estado e demais autoridades, assim como no município que se faz determinante trazer a baila o disposto na lei Orgânica do Município de Araraquara, no art. 74, que diz:

*Compete PRIVATIVAMENTE AO PREFEITO dispor sobre:*



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

- I - criação e extinção de cargos funções ou empregos públicos na administração direta e indireta*
- II- servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos,*
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;...*

Assim, a iniciativa privativa é exceção. A iniciativa concorrente ou geral (art. 61, *caput*, da CF), aplicada ao processo legislativo estadual e municipal, é a regra.

Sobre a tese de que não pode se criar despesas em um projeto de iniciativa parlamentar, temos a considerar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.

Segundo o Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Recurso Extraordinário da Prefeitura do Rio de Janeiro contra a Lei 516/2013, que dispunha sobre a instalação de câmeras de vigilância nas escolas.

“Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo”.

Em seu relatório, o Ministro Gilmar Mendes prossegue:

“No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual **não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade** formal na legislação impugnada. Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013”.

Estão presentes neste Projeto de Lei de Promoção da Dignidade Menstrual os requisitos que garantem a sua legalidade e constitucionalidade e a pertinência ao promover ações para a saúde e a dignidade das mulheres que não podem adquirir os absorventes. Para que todas possam usufruir ao pleno direito a um período menstrual digno e saudável

De toda forma, a proposição se encontra ainda respaldada nos fundamentos da República brasileira de construir uma sociedade livre, justa, solidária, promovendo o bem



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, incisos I, III e IV, CF/88).

Importante mencionar que, no PPA – Plano Plurianual (2017-2021) do município, há existência de dois programas em que o projeto lei poderá ser contemplado, sendo eles o de "Articulação da rede municipal para defesa dos direitos das mulheres" e o "Proteção Social Básica".

O Programa de "Articulação da rede municipal para defesa dos direitos das mulheres" tem como objetivo em garantir a eficácia de políticas públicas para Mulheres nas áreas de proteção social: saúde, habitação, segurança, educação e assistência social. Já o programa de "Proteção Social Básica" tem como objetivo na Proteção Social Básica destinada à prevenção de riscos sociais e pessoais, por meio da oferta de programas, projetos, serviços, tendo como público alvo "Famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social.

Nesse contexto, o projeto de lei tem amparo jurídico, bem como é contemplado pelo Plano Plurianual do município.

Isto posto e certos da compreensão, as vereadoras Fabi Virgílio e Thainara Faria solicitam aos nobres vereadores que compõem este Legislativo a aprovação do presente projeto de lei.

Sala de Sessões "Plínio de Carvalho", 7 de junho de 2021.

FABI VIRGÍLIO, THAINARA FARIA